AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.852 - RJ (2019/0267893-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GENISON ANTONIO ZOTTELE
AGRAVADO	:	GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	HAYLTON SIMÕES
AGRAVADO	:	JACI ALVES DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO	:	JORGE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela União nos autos de agravo de instrumento por ela manejado contra decisão proferida em cumprimento de sentença (2018.50.01.009696-6).

Às e-STJ, fls. 198-203, foi noticiada sentença que indeferiu a petição inicial do cumprimento de sentença.

As partes, então, foram intimadas para se pronunciarem sobre a nova informação trazida aos autos.

Os recorridos (e-STJ, fls. 211-233) defenderam a inexistência de prejudicialidade, pois haveria identidade entre a matéria discutida no presente feito e no recurso de apelação já interposto contra a referida sentença. Sustenta, portanto, que, se houver prejuízo, será da sentença em relação ao presente recurso.

Manifestação da parte interessada (e-STJ, fls. 236-238) pela perda de objeto.

É o relatório.

Assiste razão à recorrente.

O acórdão contra o qual se insurgiu a União julgou agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença.

Ocorre que, nos autos do mesmo cumprimento de sentença, foi proferida decisão extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Desse modo, deve-se reconhecer a perda superveniente do objeto do apelo especial, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (AgInt no REsp 1.712.508/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1129F957-59A8-42B8-9015-973DE8BC107A

PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010) .
2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1.790.583/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 13/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESFAVOR DE DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno.
II - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto no Superior Tribunal de Justiça em desfavor de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Processo n. 0068543-16.2016.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado por Geraldo Gonzalez Talabera, no sentido de garantir sua permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil (fls. 57-64). O pedido formulado no agravo de instrumento foi indeferido.
III - Conforme consulta processual realizada ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o Processo n. 0068543-16.2016.4.01.3400, objeto do recurso de agravo de instrumento, já foi decidido em caráter definitivo por meio de sentença publicada no dia 5/10/2018.
IV - Segundo entendimento desta Corte "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito" (AgRg no AREsp n. 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014), entendimento este que também deve ser aplicado quando se tratar do julgamento do recurso de agravo interno. Neste sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.344.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.
V - Ante o exposto, considero prejudicado o presente recurso.
(EDcl no Ag 1.433.723/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 16/9/2019)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1129F957-59A8-42B8-9015-973DE8BC107A

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, declaro prejudicado o exame do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1129F957-59A8-42B8-9015-973DE8BC107A